

## ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

### TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023

#### ID-CIDADES Nº 2023.019E0500002.01.0001

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento das propostas de preços da **TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Geralda Maria Batista dos Santos, no Bairro Bela Vista, Município de Colatina/ES**, conforme processo nº 005153/2023.

Ato contínuo a ATA 01 –Sessão Pública, onde apresentaram envelopes de proposta as empresas: GVPD CONSTRUÇÕES LTDA, EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SANLORENZO ENGENHARIA LTDA e MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

O representante da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou as seguintes considerações:

#### 1) SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI

*1.1 - “A Procuração apresentada pela empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA não está com a autenticação válida. Na parte lateral da procuração cita que “o presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ -artigo 22, assim seu designado procurador não tem poderes para assinar a proposta”.*

*1.2 - “A empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA apresentou os Encargos Sociais diferentes do que o proposto na planilha orçamentária”.*

## 2) FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

*2.1 - “A planilha apresentada pela empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA consta em seu item 1.4.1, código referencial 40237 IOPES, o valor unitário de R\$ 710,04 e no item 2.3.2, com mesmo código referencial, está com valor unitário de R\$ 690,64”.*

Em análise as supracitadas considerações seguem o entendimento desta Comissão.

### **Item 1.1:**

O licitante alega que o documento apresentado pela empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA não está com autenticação válida.

Levando em consideração ao questionamento vejamos o previsto no documento editalício da Tomada de Preços Nº 007/2023 em seu item 8.18:

*“8.18 – É facultado à CPL ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar à instauração do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deverá constar originariamente da proposta.”*

No intuito de atestar a veracidade das informações a CPL promoveu as diligências necessárias em que foi possível fazer a verificação da autenticidade de documentação apresentada na proposta através do site <https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade>.

Portanto, não prospera a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI.

### **Item 1.2:**

O licitante alega que a empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA apresentou os encargos sociais em divergência da planilha orçamentária.

Vejamos o item 7.5 do instrumento convocatório:

*“7.5 – Os preços cotados deverão representar a compensação integral para a execução do objeto cobrindo todos os custos diretos, indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, considerando as especificações e composições dos serviços definidas nas Planilhas orçamentárias e Projeto que integram este Edital;”*

Ademais, o Acórdão 720/2016 – TCU traz a seguinte redação:

*“É indevida a fixação de percentuais de encargos sociais e trabalhistas, ainda que mínimos, em editais de licitação, pois, além de restringirem o caráter competitivo do certame, tornam prejudicial a formação de preços das empresas participantes, o que pode culminar em prejuízos na busca de uma proposta mais econômica para a Administração.”*

Diante disso, a Comissão entende a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI é improcedente.

**Item 2.1:**

Levando em consideração a alegação vejamos o previsto no documento editalício da Tomada de Preços Nº 007/2023 em seus itens 7.12 e 8.5, respectivamente:

*“7.12 – Evidenciados erros passíveis de correção, que não tenham cunho substancial, será concedido à licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para adequação dos erros, sendo que a adequação não poderá resultar em aumento do valor global da proposta, sob pena de desclassificação da proposta.” (grifos nossos)*

*“8.5 - Na hipótese de oferta de preço unitário diferenciado para o mesmo serviço será considerado o menor preço.”*

Diante disso, a pedido de diligência a empresa apresentou a nova planilha orçamentária com correção do valor, logo não prospera a alegação da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em análise das propostas de preços apresentadas a Comissão verificou que a proposta apresentada pela empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA apresentou itens na planilha orçamentária com percentuais de desconto excessivo (acima de 40% do valor orçado pela Administração).

Nesse contexto, conforme consta no edital do certame em seu item 7.6:

*“7.6 – Serão analisados os preços globais e unitários de todas as licitantes, visando identificar possíveis disparidades de preços, apresentadas em preços, supostamente, excessivamente elevados ou manifestamente inexequíveis.”*

Diante disso, à luz da lei 8.666/93 em seu artigo 48, inciso II:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*“ II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...”(grifos nossos)*

Ainda nessa conjuntura, os itens 7.9 e 7.11 do instrumento convocatório descrevem o seguinte, respectivamente:

*“ 7.9 – O cálculo acima também será aplicado aos preços unitários, todavia, conforme Súmula nº 262/2010 – TCU, “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.*

*“ 7.11 – À licitante que apresentar indícios de inexequibilidade será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade, sob pena de desclassificação da proposta.”*

Assim sendo, a Comissão solicitou diligência à empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA com a finalidade de esclarecer e dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. Entretanto, as composições unitárias e os argumentos contrapostos foram incoerentes e insuficientes para demonstrar a exequibilidade da mesma.

A Comissão entende, portanto, que a proposta de preços da empresa GVPD CONSTRUÇÕES LTDA é inexequível restando a licitante **DESCCLASSIFICADA**.

Em análise a Comissão constatou que as empresas SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MENDONÇA CONSTRUÇÕES

LTDA e EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentaram a documentação de proposta de preços em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **CLASSIFICADAS**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo N.º. 005153/2023.

---

**Jamille Quevedo Denadai**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Membro

---

**Diego William Buss Sarter**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Emanuelle Sobral Schmidt Souza**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Karla Andressa Bulian Santos**  
Membro